

Newsletter

by SRS LEGAL

● ADMINISTRATIVO E AMBIENTE



● ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMISSÕES INDUSTRIAIS (REI)

O [Decreto-Lei n.º 89/2025, de 12 de agosto](#), veio proceder à segunda alteração ao Regime Jurídico de Emissões Industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, estabelecendo, igualmente, regras destinadas a evitar e/ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, tendo estas alterações entrado em vigor a 13 de agosto de 2025.



Esta alteração legislativa veio completar a transposição da Diretiva (UE) n.º 2010/75/UE, relativa às emissões industriais, no seguimento de um processo de incumprimento instaurado pela Comissão Europeia no Tribunal de Justiça da União Europeia, por violação da transposição da Diretiva por parte de Portugal.

A. Dever de Comunicação Imediata em caso de incidente ou acidente

Com a alteração ao artigo 9.º, alínea b) do REI, as entidades abrangidas por este diploma passam a ter de informar todas as entidades competentes, por intermédio de meios eletrónicos, da ocorrência de incidentes ou acidentes, de imediato, e já não no prazo máximo de 48 horas após a ocorrência.

B. Dever de Comunicação Imediata em caso de Incumprimento das condições das licenças

O incumprimento de alguma das condições das licenças previstas no REI passa a ter de ser comunicada à Entidade Coordenadora e à APA ou à CCDR territorialmente competente, de imediato, e já não no prazo máximo de 48 horas.

C. Obrigações para Certas Categorias de Instalações

A APA passa a poder incluir obrigações para certas categorias de instalações, através da criação de regras vinculativas gerais.

D. Monitorização de Emissões

Através da adição de um novo n.º 5 ao artigo 93.º do REI, passou a prever-se que compete à APA a determinação da localização dos pontos de colheita de amostras ou de medição a utilizar para a monitorização das emissões.

E. Inspeções Ambientais Extraordinárias

Com esta alteração legislativa, passa a ser possível efetuar inspeções ambientais não rotineiras, antes da concessão, revisão ou atualização de uma licença, para investigar queixas graves, acidentes graves e incidentes ou infrações em matéria ambiental.

F. Emissão de gases com efeitos de estufa

Permanece em vigor a regra que a licença emitida para uma instalação que desenvolva atividades abrangidas pelo regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases de efeitos de estufa não deve incluir um Valor Limite de Emissão (VLE) aplicável às emissões diretas de um gás com efeito de estufa, contudo, o DL 89/2025 vem introduzir a regra que caso existam desconformidades entre esta regra e a(s) licença(s), deve a APA alterar a licença ambiental ou a licença de exploração.



G. Revisão da Licença Ambiental

- Tendo sido aditado o artigo 19.º-A no REI a licença ambiental passa a estar sujeita a um procedimento de revisão que ocorre no prazo de sete anos após a sua emissão, última alteração ou revisão.
- O pedido de revisão deve ser feito pelo operador junto da APA até seis meses antes do prazo referido supra.
- Caso estes prazos não sejam cumpridos, encontram-se previstas as seguintes consequências:
 - Por um lado, a licença ambiental será suspensa se o pedido de revisão não for submetido, junto da APA com a antecedência prevista.
 - Por outro lado, a APA determinará a caducidade da licença se o pedido de revisão não for submetido no prazo de sete anos após a sua emissão, última alteração ou revisão.
- Em virtude da criação deste procedimento de revisão obrigatória da licença ambiental, as entidades abrangidas devem ter em conta os seguintes prazos:
 - Para as licenças ambientais emitidas ou revistas há mais de seis anos, deve ser submetido um pedido de revisão da licença no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 89/2025, de 12 de agosto, (13 de agosto de 2025) sob pena de caducidade da licença;
 - Para as licenças ambientais emitidas ou revistas há menos de seis anos, o pedido de revisão seguirá o artigo 19.º-A, só sendo necessária a sua submissão até sete anos após a emissão, última alteração, ou revisão da licença, com uma antecedência mínima de seis meses antes do termo deste prazo.



H. Conteúdo obrigatório das licenças de incineração/coincineração

Por força da adição de um novo artigo 61.º-A, passou a prevêr-se o conteúdo obrigatórios das licenças de incineração/coincineração, devendo estas conter as informações constantes no artigo 63.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a que se juntam, designadamente, as seguintes:

- Os requisitos em termos de pH, temperatura e caudal das descargas de águas residuais;
- Os procedimentos e frequências de amostragem e medição a utilizar para garantir o cumprimento das condições estabelecidas relativamente à monitorização das emissões; e
- Quando forem admitidos resíduos perigosos, a licença deve incluir ainda uma lista com as quantidades das diversas categorias de resíduos perigosos que podem ser tratados, bem como informações específicas sobre estes resíduos.

Conheça a equipa:

